

Lei 15.044/2006 - Reajusta tabela vencimentos QPPE

LEI Nº 15044 - 30/03/2006

Publicado no Diário Oficial Nº 7196 de 30/03/2006

Súmula: Altera os vencimentos dos cargos do Quadro Próprio do Poder Executivo, conforme especifica e adota outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Anexo III da Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002, fica reestruturado passando a vigorar na forma do Anexo I desta Lei.

§ 1º Fica incorporada ao valor inicial da referência 1 (um) da Classe III do cargo Apoio, a Gratificação de Assiduidade concedida pela Lei Estadual nº 13.515, de 26 de março de 2002 ficando vedada sua extensão aos servidores do QPPE sob o mesmo título ou fundamento, com o conseqüente reflexo na tabela.

§ 2º Fica incorporada ao valor da referência 1 (um) da Classe III do Cargo Apoio, o abono provisório concedido pelo Decreto nº 1.705, de 13 de agosto de 2003, aos servidores do QPPE, ativos e inativos, ficando extinta sua aplicação sob o mesmo título ou fundamento, com o conseqüente reflexo na tabela.

Art. 2º Todas as vantagens de que tratam os incisos do artigo 18 da Lei nº 13.666/2002 são mutuamente excludentes e incompatíveis com a percepção dos Encargos Especiais e Regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE de que trata a Lei Estadual nº 6.174/70, exceto os Encargos Especiais do cargo de provimento em comissão.

Art. 3º Ficam excluídos os incisos V e VI do artigo 15 da Lei Estadual nº 13.666/2002.

Art. 4º As gratificações e adicionais referidos no artigo 18 e seus incisos serão devidos ao servidor alocado nas respectivas unidades da Administração Direta e Autárquica e enquanto estiver no exercício de suas atribuições ou funções, cessando seu pagamento quando do afastamento não remunerado, disponibilidade do cargo ou função e disponibilidade funcional.

Art. 5º O inciso III do artigo 18, do Capítulo II, da Seção V, da Lei Estadual nº 13.666/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"III – Gratificação de Atividade Técnica e Suporte Técnico– GAST: retribuição financeira fixada em valor absoluto, de natureza transitória exclusiva dos cargos Agente Profissional, Agente de Execução e Agente de Apoio, vinculada a atividades técnicas e de suporte técnico de gerenciamento de projetos, atividades ou setores funcionais, não podendo ser

superior ao vencimento base da referência salarial inicial de cada classe, incompatível com o cargo de provimento em comissão, função gratificada, e demais gratificações ou adicionais previstas nesta lei, além dos Encargos Especiais e regime de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva - TIDE a que se refere a Lei 6.174/70."

Art. 6º Todas as vantagens de caráter pecuniário previstas no artigo 18 da Lei nº 13.666/2002, que não sejam de caráter precário como abono e custeio, comporão a base contributiva para a inatividade, sendo incorporáveis aos proventos de aposentadoria na forma das normas constitucionais aplicáveis e legislação previdenciária em vigor, a partir da vigência desta lei.

Art. 7º Fica alterada a correlação a que se refere o Anexo IV da Lei n.º 13.666/2002, na forma do Anexo II desta Lei.

Art. 8º A implementação das tabelas referidas no Anexo I desta lei dar-se-á em 2 (duas) etapas:

I. Para o Cargo Apoio, será efetivada na Folha de Pagamento do mês de Maio de 2006;
II. Para os Cargos Execução, Penitenciário, Aviação e Profissional, será efetivada na Folha de Pagamento do mês de Junho de 2006.

Art. 9º Ao ex-servidor alcançado pela Lei Estadual nº 13.666, de 05 de julho de 2002 e que se encontrava inativo ou gerando pensão na data de sua promulgação, será concedida a distribuição de tempo a partir da referência em que se efetivou o enquadramento previsto no artigo 20 da Lei 13.666/2002, na Folha de Pagamento do mês de Junho de 2006, da seguinte forma:

I. 1 (uma) referência salarial para 1 (um) quinquênio completo;
II. 2 (duas) referências salariais para 2 (dois) quinquênios completos;
III. 3 (três) referências salariais para 3 (três) quinquênios completos;
IV. 4 (quatro) referências salariais para 4 (quatro) quinquênios completos; e
V. 5 (cinco) referências salariais para 5 (cinco) quinquênios completos.

Parágrafo Único: A distribuição de tempo será limitada à última referência salarial de cada classe, sendo vedada a mudança de classe.

Art. 10 Os atos referentes à aplicação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária específica do Poder Executivo, com os respectivos cancelamentos de programas governamentais e cujos efeitos financeiros ocorrerão conforme previstos nesta Lei.

Art. 11. Os percentuais individuais e valores resultantes da reestruturação prevista nesta lei serão considerados para fins de aplicação do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal e das exceções previstas no artigo 22, parágrafo único da lei de responsabilidade fiscal.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros serão pagos nos termos da seção II, artigos 18 a 23, da Lei Complementar nº 101/00.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 30 de março de 2006.

Roberto Requião
Governador do Estado

Maria Marta Renner Weber Lunardon
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Caíto Quintana
Chefe da Casa Civil

ANEXO II DA LEI
CORRELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO GERAL DO ESTADO -
QGE PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE

DO CARGO/FUNÇÃO QGE CLASSE PARA O CARGO QPPE FUNÇÃO
MASSAGISTA A AGENTE DE EXECUÇÃO TÉCNICO DE SAÚDE

ANEXO II DA LEI
CORRELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO GERAL DO ESTADO -
QGE PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE

DO CARGO/FUNÇÃO QGE CLASSE PARA O CARGO QPPE FUNÇÃO
MASSAGISTA A AGENTE DE EXECUÇÃO TÉCNICO DE SAÚDE

ANEXO II DA LEI
CORRELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO GERAL DO ESTADO -
QGE PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE

DO CARGO/FUNÇÃO QGE CLASSE PARA O CARGO QPPE FUNÇÃO
MASSAGISTA A AGENTE DE EXECUÇÃO TÉCNICO DE SAÚDE

ANEXO II DA LEI
CORRELAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES DO QUADRO GERAL DO ESTADO -
QGE PARA O QUADRO PRÓPRIO DO PODER EXECUTIVO - QPPE

DO CARGO/FUNÇÃO QGE CLASSE PARA O CARGO QPPE FUNÇÃO
MASSAGISTA A AGENTE DE EXECUÇÃO TÉCNICO DE SAÚDE

Mais informações sobre o anexo II, na página www.parana.pr.gov.br